

Art. 2º Conceder registro, de números 001801/2013 a 002000/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Alterar escopo do registro de número, 004049/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 061/2013, Alterar escopo do registro de número, 000138/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 144/2012, Alterar escopo do registro de número, 000772/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 295/2012, Alterar escopo do registro de número, 001357/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 442/2012, Alterar escopo do registro de número, 001930/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 491/2012, Alterar escopo dos registros de número, 002112/2012 e 002015/2012, divulgados na Portaria Inmetro n.º 492/2012, Alterar escopo do registro de número, 002303/2012, divulgado na Portaria Inmetro n.º 493/2012, Alterar escopo dos registros de número, 002422/2012, 002425/2012, 002452/2012, 002455/2012, 002456/2012, 002461/2012, 002491/2012, 002494/2012, 002495/2012, 002496/2012, 002499/2012, 002501/2012, 002502/2012, 002506/2012, 002507/2012 e 002510/2012, divulgados na Portaria Inmetro n.º 504/2012, Alterar escopo dos registros de número, 002598/2012 e 002680/2012, divulgados na Portaria Inmetro n.º 528/2012, Alterar escopo dos registros de número, 003001/2012, 003021/2012 e 003201/2012, divulgados na Portaria Inmetro n.º 601/2012.

Art. 2º Conceder registro, de números 002001/2013 ao 002200/2013, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 49, da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico n.º 048/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR a transferência dos incentivos fiscais atribuídos ao produto "DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-ROM)" - Código Suframa n.º 1011, aprovado pela Resolução n.º 047, de 06 de março de 2009, em nome da VIDEOLAR S.A., com inscrição Suframa 20.0610.01-5 e CNPJ n.º 04.229.761/0004-13, para a empresa AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S.A., com inscrição Suframa n.º 20.1449.01-3 e CNPJ n.º 14.919.768/0001-78, cabendo a esta todos os direitos e obrigações consignados no documento aprobatório emitido pelo Conselho de Administração da Suframa, em nome de VIDEOLAR S.A.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 94, de 25 de março de 2103, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, publicada no DOU n.º 60, de 28 de março de 2013, Seção 1, página 110. Onde se lê:

Nº	PARTES E PEÇAS	PRODUÇÃO NACIONAL	PRODUÇÃO REGIONAL
242	Cubo do rotor para gerador (alternador)	1,5	2,25

Leia-se:

Nº	PARTES E PEÇAS	PRODUÇÃO NACIONAL	PRODUÇÃO REGIONAL
243	Cubo do rotor para gerador (alternador)	1,5	2,25

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2013

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.001738/2013-23

Processo JUCESP N.º 995034/12-6

Recorrente: Elite Brasil Inteligência Imobiliária S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Elite - Imóveis e Agência de Empreendimentos, Treinamento, Terceirização, Auditoria e Assessoria Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC n.º 52700.001739/2013-78

Processo JUCESP N.º 995001/13-3

Recorrente: Supermercado Delta Max Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Delta B Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.-ME)

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 179, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as regras para a pesca na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá e de sua Zona de Amortecimento, localizada no Extremo Sul da Bahia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria n.º 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando o disposto no parágrafo 2º, art. 18 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto Federal n.º 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº, de 05 de junho de 2009, que cria a Reserva Extrativista de Cassurubá e define sua Zona de Amortecimento;

Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista de Cassurubá, instituído pela Portaria n.º 54/2012/ICMBio, aprovou o presente regimento na primeira reunião ordinária realizada no dia 07 de Agosto de 2012, em Caravelas/BA, por meio da Resolução n.º 01, de 07 de agosto de 2012; e,

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo n.º 02070.003053/2012-26, resolve:

Art. 1º - Estabelecer regras para a pesca na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá e sua Zona de Amortecimento, localizada no extremo Sul da Bahia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Rede Tainheira: Rede de emalhar construída com fio de nylon 30 a 40, do tipo monofilamento, e pode ser de deriva ou fixa, operando na superfície, meia água ou no fundo - os principais alvos de captura são a tainha (Mugil liza), a Pescadinha (Macrodon ancylodon, Cynoscion virescens) e o camarão VG (Litopenaeus schmitti).

II - Rede de Caída: Rede de emalhe, construída com fio de nylon do tipo monofilamento (Nylon de 50 a 60), e pode ser de deriva ou fixa com ponta solta - os principais alvos são a sarda (Scomberomorus brasiliensis), bonito (Sarda sarda) e guaricema (Caranx latus).

III - Rede Feiticeira: Rede de espera fixa colocada entre as formações de recifes (valões) e o entralhe é feito de forma a ficar mais folgada, facilitando o emalhamento dos peixes.

IV - Balão: Denominação regional para a rede de arrasto - o balão é puxado com barco motorizado, que utiliza pesos (portas) para manter a rede aberta durante o arrasto - o principal alvo desta modalidade é o camarão.

V - Arrasto Simples: Modalidade de arrasto que o barco utiliza apenas um balão.

VI - Rede a fio d'água: Rede colocada de acordo com a corrente, paralelo ao continente.

VIII - Rede atravessada: Rede colocada atravessada em relação à corrente, perpendicular ao continente.

VII - Pano de rede: Unidade de comercialização de rede de emalhar (espera), com 100 (cem) metros de comprimento.

Art. 3º - Fica permitida a pesca na porção marítima da Resex de Cassurubá nas seguintes modalidades:

I - Arrasto simples;

II - Rede Tainheira;

III - Linha e anzol;

IV - Rede de fundo;

V - Rede boeira (de caída);

VI - Rede arraiera;

VII - Espinhel;

VIII - Puçá;

IX - Redinha de Beira de Praia (rede de dois);

X - Rede grande de puxada na beira da praia;

XI - Rede malhada;

XII - Tarrafa.

Parágrafo único. Fica proibida a pesca com petrechos diferentes especificados neste artigo.

Art. 4º - Fica limitada a pesca com rede tainheira a 30 panos de rede por barco, na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 5º - Fica proibida a pesca com rede tainheira, que possua malha menor que 35 mm, entre ângulos opostos, medida esticada.

§1º - A proibição especificada no caput aplica-se tanto à Reserva Extrativista de Cassurubá como à sua Zona de Amortecimento.

§2º - Os pescadores que já possuem redes com malhas inferiores a 35 mm terão um prazo até 31 de Dezembro de 2014 para substituição desses petrechos.

§3º - O ICMBio fará o cadastro dos proprietários e respectiva quantidade de redes.

Art. 6º - Fica proibida a pesca com rede tainheira no período de defeso do camarão na porção marítima da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 7º - Quando houver barcos em atividade de pesca de balão, os pescadores devem dispor a rede tainheira a "fio d'água".

§1º - Quando não houver barcos em atividade de pesca de arrasto na área, as redes tainheiras poderão ser colocadas atravessadas (perpendicular à costa).

§2º - A determinação contida no caput restringe-se à área da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 8º - Fica limitada a pesca com rede de caída para a captura da sarda a 40 panos de rede por barco na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento.

Art. 9º - Fica proibida a pesca com rede de caída para a captura de sarda, que possua malha menor que 45 mm na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento.

§1º - Os pescadores que já possuem redes com malhas inferiores a 45 mm, terão prazo até 31 de Dezembro de 2014 para substituição.

§2º - O ICMBio fará o cadastro dos proprietários e respectiva quantidade de redes.

Art. 10 - Fica permitida a pesca de arrasto, exclusivamente na modalidade simples, na Reserva Extrativista de Cassurubá e na Zona de Amortecimento.



Art. 11 - Fica proibida a pesca com barco motorizado numa faixa de 500 metros da linha de costa, na região compreendida entre a Ponta do Cateiro e a Barra de Nova Viçosa.

Parágrafo único. A faixa, a que se refere o caput, é definida pelo seguinte memorial descritivo: Partindo-se do ponto P1 (Ponta do Cateiro), de coordenadas aproximadas 17°51'52,66" S, 039°15'51,47" W segue no mar por uma reta de azimute 132°57'35,93" e por uma distância aproximada de 500m até o P2, de coordenadas aproximadas 17°52'03,74" S, 039°15'39,04" W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 217°33'58,25" e por uma distância aproximada de 671m até o ponto P3, de coordenadas aproximadas 17°52'21,05" S, 039°15'52,94" W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 241°37'24,73" e por uma distância aproximada de 2895m até o ponto P4 de coordenadas aproximadas 17°53'05,80" S, 039°17'19,47" W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 249°20'57,79" e por uma distância aproximada de 3122m até o ponto P5 de coordenadas aproximadas 17°53'41,61" S, 039°18'58,74" W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 237°41'03,39" e por uma distância aproximada de 992m até o ponto P6, de coordenadas aproximadas 17°53'58,86" S, 039°19'27,22" W localizado no mar; deste, segue no mar por uma reta de azimute 260°20'54,84" e por uma distância aproximada de 1319m até o ponto P7, de coordenadas aproximadas 17°54'06,06" S, 039°20'11,43" W, localizado no mar; deste segue no mar por uma reta de azimute 358°57'50,23" e por uma distância aproximada de 509m até o P8, de coordenadas aproximadas 17°53'49,48" S, 039°20'11,74" W, localizado na linha de costa; deste segue pela linha de costa até o P1 (ponta do Cateiro), fechando-se o polígono.

Art. 12 - Fica proibida a pesca com rede de arrasto (manual ou motorizado) nos parciais contidos na Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 13 - Fica proibida a pesca com rede feiticeira nos parciais da Zona de Amortecimento da Reserva Extrativista de Cassurubá.

Art. 14 - Ficam proibidas a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, que forem capturadas na pesca de mergulho, cujos comprimentos sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Badejo:	Mycteroperca bonaci	63 cm;
Garoupa:	Epinephelus morio	39 cm
Dentão:	Lutjanus jocu	34 cm
Guaiuba ou cioba:	Ocyurus chrysurus	22 cm;
Ariocó (gracó):	Lutjanus synagris	19 cm
Catuá:	Cephalopholis fulva	13 cm;

Parágrafo único. Para efeito de mensuração das espécies de peixes acima referidas, define-se o comprimento como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a parte anterior (base) da nadadeira caudal.

Art. 15 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605/1998 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 180, 12 DE ABRIL DE 2013

Renova o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Jacundá, no Estado de Rondônia/RO.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto s/n de 01 de dezembro de 2004, que criou a Floresta Nacional de Jacundá;

Considerando a Portaria IBAMA nº 40, de 08 de junho de 2006, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Jacundá; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.000603/2013-36, resolve:

Art. 1º Fica renovado o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Jacundá, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Jacundá é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA no estado de Rondônia/RO, sendo um titular e um suplente;

c) Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, sendo um titular e um suplente;

d) Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRO-NORTE, sendo titular e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sendo suplente;

e) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, sendo um titular e um suplente;

f) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental SEDAM, sendo um titular e um suplente;

g) Batalhão de Polícia Ambiental - BPA da PM do estado de Rondônia, sendo titular e, Delegacia Especializada em crimes contra o Meio Ambiente da Polícia Civil, sendo suplente;

h) Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO, sendo um titular e um suplente;

j) Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho - SEMA/RO, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - FARO, sendo titular e Centro de Ensino São Lucas Ltda - Faculdade São Lucas, sendo suplente;

b) Instituto de Pesquisa em Defesa da Identidade Amazônica - INDIA, sendo titular e Núcleo de Apoio à População Ribeirinha da Amazônia - NAPRA, sendo suplente;

c) Centro de Pesquisas de Populações Tradicionais Cuniã - CPPT, sendo um titular e um suplente;

d) Sindicato Rural de Candeias do Jamari, sendo um titular e um suplente;

e) Colônia de Pescadores Z-1 Tenente Santana, sendo titular e Colônia de Pescadores Z-6 Candeias do Jamari, sendo suplente;

f) Ecos do Madeira - Amazônia Brasil Promoções e Eco-desenvolvimento LTDA, sendo um titular e um suplente;

g) Cooperativa de Agroextrativismo do Médio e Baixo Madeira - COOMADE, sendo um titular e um suplente;

h) Conselho das Associações e Cooperativas do Médio e Baixo Madeira - CONACOBAM, sendo um titular e um suplente;

i) Associação Rural do Rio Preto de Calama - ARCAL, sendo um titular e um suplente;

j) Associação dos Produtores Rurais de Santa Catarina, Baixo Madeira - ASSOMAR, sendo um titular e um suplente;

k) Associação Comunitária das Comunidades Pesqueiras e Extrativistas de São Carlos - ACCPESC, sendo um titular e um suplente;

l) Associação Agricultores da Localidade de Papagaios - Papagaios Rio Madeira, sendo um titular e um suplente;

m) Associação de Pequenos e Médios Produtores Rurais da LP-30 Linha Quarenta e Cinco, sendo titular e, Associação de Produtores Rurais de Itapuã do Oeste, sendo suplente;

n) Cooperativa de Produtores e Extrativistas da Bacia do Rio Madeira - COOPEBRIMA, sendo um titular e um suplente;

o) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Jacundá, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Jacundá serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

§2º Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Renova o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 15 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 924 de 10 de setembro de 1993, que criou a Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape;

Considerando a Portaria IBAMA nº 34 de 25 de maio de 2005, que criou o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo IBAMA nº 02001.007708/2002-87, resolve:

Art. 1º Fica renovado o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Centro Nacional de Pesquisa, Conservação de Mamíferos Aquáticos-CMA/ICMBio, sendo um titular e um suplente;

c) Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na Paraíba, sendo um titular e um suplente;

d) Coordenação Regional de Fortaleza/CE da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

e) Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba - SPU/PB, sendo um titular e um suplente;

f) Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sendo titular e Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sendo suplente;

g) Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SUDEMA, sendo um titular e um suplente;

h) Empresa Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, sendo um titular e um suplente;

i) Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, sendo titular e Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba - SETDE, sendo suplente;

j) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, sendo um titular e um suplente;

k) Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte da Paraíba, sendo um titular e um suplente;

l) Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB, sendo um titular e um suplente;

m) Prefeitura Municipal de Lucena/PB, sendo um titular e um suplente;

n) Prefeitura Municipal da Baía da Traição/PB, sendo um titular e um suplente;

o) Prefeitura Municipal de Marcação/PB, sendo um titular e um suplente;

p) Câmara de Vereadores de Rio Tinto/PB, sendo titular e Câmara de Vereadores de Marcação/PB, sendo suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Setor Turístico Local, sendo um titular e um suplente;

b) Índios Potiguara, sendo um titular e um suplente;

c) Associação dos Agricultores de Praia de Campina - representando os moradores das comunidades da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, sendo um titular e um suplente;

d) Associação Paraibana de Carcinicultores e Piscicultores do Estado da Paraíba, sendo um titular e um suplente;

e) Colônia de Pescadores Z-13 de Tramataia/PB, sendo titular e Colônia de Pescadores Z-14 de Barra de Mamanguape/PB, sendo suplente;

f) Fundação dos Mamíferos Aquáticos, sendo titular e ONG Guajiru, sendo suplente;

g) Movimento de Arte e apoio a sobrevivência cultural - MAR, sendo um titular e um suplente;

h) Sindicato dos Produtores de Alcool e Açúcar do Estado da Paraíba, sendo um titular e um suplente;

i) Sindicato dos trabalhadores Rurais de Rio Tinto/PB, sendo um titular e um suplente;

j) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, sendo titular e Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA, sendo suplente;

k) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.